ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE OTACÍLIO COSTA/SC

Referência: Processo Licitatório nº 175/2025
Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 025/2025

ESTOP ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 42.811.602/0001-79, com sede na Rua São Miguel do Oeste, nº 814, Bairro Ceará, Criciúma/SC, representada por seu representante legal e por sua procuradora, infra-assinados, vem, tempestivamente, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de decisão da Comissão de Licitação que habilitou a empresa BGL Bertoni Engenharia Ambiental Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 41.967.974/0001-26, do certame licitatório, na modalidade pregão eletrônico nº 025/2025.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, tendo em vista que o pregoeiro fixou o prazo para interposição até o dia 25/09/2025, às 00:00 horas. Assim, o protocolo realizado na presente data observa o prazo de 03 (três) dias úteis de antecedência, nos termos do art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021.

2. DA SÍNTESE FÁTICA

O Município de Otacílio Costa/SC instaurou o Processo Licitatório nº 175/2025, na modalidade Pregão Eletrônico nº 025/2025, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de atualização da planta genérica de valores do perímetro urbano, conforme especificações do termo de referência.

A sessão pública do certame licitatório teve início no dia 19 de setembro de 2025, às 14:00 horas. Concluída a fase de abertura e realizada a etapa de lances, a empresa BGL Bertoni Engenharia Ambiental Ltda. foi habilitada e declarada vencedora do certame, com proposta no valor de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

Entretanto, a habilitação da empresa declarada vencedora viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista o descumprimento das exigências previstas no item 4.5 e 8 do Termo de Referência que integra o edital.

Diante disso, torna-se imprescindível a análise das implicações decorrentes da referida habilitação, à luz dos princípios que regem a administração pública e das disposições legais aplicáveis ao procedimento licitatório.

3. DAS RAZÕES

3.1. DA INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS TÉCNICOS

O item 10.6 do Termo de Referência do Edital de Licitação estabelece que o licitante classificado em primeiro lugar disporá do prazo de 01 (uma) hora para encaminhar os documentos de habilitação, cabendo ao pregoeiro a faculdade de prorrogar ou reabrir o referido prazo, por iniciativa própria, seja mediante solicitação fundamentada no chat, desde que antes de findar o prazo.

10.6. Habilitação jurídica:

10.6.1. Após a fase de aceitação e julgamento da proposta, o Pregoeiro solicitará do licitante classificado em primeiro lugar no item, no prazo mínimo de 01 (uma) hora, que envie seus documentos de habilitação.

10.6.2. É facultado ao pregoeiro prorrogar ou até reabrir o prazo estabelecido, por iniciativa própria ou a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.

10.6.3. Serão exigidos para fins de habilitação, os documentos previstos no item 8 do Termo de Referência (Anexo II), necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

Encerrada a fase de lances, em 19/09/2025, o pregoeiro convocou a empresa BGL, às 14h18min, para que apresentasse, até às 15:18min do mesmo dia, os documentos de habilitação, em conformidade com o edital. A requerimento da licitante, o prazo foi prorrogado pelo pregoeiro até às 16h.

19/09/2025 15:00:37	Fixamos até 16h00
19/09/2025 14:59:54	O prazo de entrega dos documentos de habilitação do participante BGL BERTONI ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA foi alterado para 19/09/2025 16:00
19/09/2025 14:18:29	O participante BGL BERTONI ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA foi convocado a apresentar seus documentos de habilitação até 19/09/2025 15:18
19/09/2025 14:18:17	Finalizado a fase de disputa, convocamos a empresa vencedora para apresentar os documentos de habilitação, encaminhar documentação em 01 hora conforme condições do edital.

Decorrido o prazo, às 16h40min o pregoeiro consignou em chat que, ao analisar a documentação apresentada, constatou a ausência dos documentos inerentes aos seguintes profissionais, exigidos pelo edital:

> i. Advogado(a), com registro na OAB, acompanhado de atestado ou declaração de experiência em serviços com características similares, notadamente em análises de valores venais, elaboração de projetos de lei e análises tributárias;
> ii. Economista, com registro no respectivo conselho de classe e comprovação de experiência, por meio de declaração ou atestado, em estudos e análises mercadológicas imobiliárias para fins tributários municipais.

19/09/2025 16:41:05	poderia me informar se foi anexado essa documentação?
19/09/2025 16:40:22	01 (um) Advogado(a), Comprovação de registro na OAB e com atestado ou declaraçãode experiencia em serviços com características similares, especificamente com aexpertise em atividades de analises de valores venais, projeto de lei e análises tributarias;iii. 01 (um) Economista, com registro no conselho de classe e comprovação de experienciapor meio de declaração ou atestado em atividades de estudo e analises mercadológicosimobiliário para fins tributários municipal.
19/09/2025 16:40:12	Analisando a documentação não encontrei na equipe técnica dados de:

Em resposta, a empresa vencedora limitou-se a alegar que *“há um campo que contém os membros da equipe e temos um economista e um advogado no quadro sim, se for o caso posso dispor dos comprovantes em documentos complementares*”.

Ocorre que, da análise efetiva da documentação apresentada, verifica-se que não houve a juntada de declaração de equipe técnica pela licitante, mas apenas a apresentação de volumosos documentos de diversos profissionais, em desconformidade com o que exige o edital.

Ademais, o pregoeiro permitiu, de forma equivocada, que a licitante anexasse documentos relativos ao advogado e ao economista até às 17h, sob a justificativa de se tratarem de “documentos complementares”.

MENSAGENS DO LOTE

Horário	Autor	Mensagem
19/09/2025 16:59:51	PARTICIPANTE 998	feito
19/09/2025 16:57:57	PARTICIPANTE 998	segue advogado e peço só 5 minutos para já enviar os documentos do economista
19/09/2025 16:43:26	PREGOEIRO	pode anexar nos documentos complementares por gentileza
19/09/2025 16:42:27	PARTICIPANTE 998	boa tarde. Vou verificar, mas há um campo que contém os membros d a equipe e temos um economista e um advogado no quadro sim, se fo r o caso posso dispor dos comprovantes em documentos complement ares
19/09/2025 15:01:07	PARTICIPANTE 998	obrigado

Horário	Mensagem
19/09/2025 17:10:50	Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no Edital, declaro, a licitante BGL BERT ONI ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, Habilitada. A partir das 17h10 abre-se o prazo de 30 minu tos para manifestação de intenção de recursos.
19/09/2025 16:59:41	O participante BGL BERTONI ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA adicionou o arquivo 1bd2159359 6c4605afd4c05deae99376.rar aos documentos complementares.
19/09/2025 16:58:19	O participante BGL BERTONI ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA adicionou o arquivo 38fb8dafaffb 413cb9aaaa10f0afb7c9.rar aos documentos complementares.
19/09/2025 16:48:59	Por gentileza anexar nos documentos complementares lista de equipe técnica de um advogad o e um economista até às 17h00
19/09/2025 16:43:50	O condutor ativou o anexo de documentos complementares.

Contudo, trata-se de situação incompatível com a disposição editalícia, porquanto:

1. O prazo estabelecido no edital (item 10.6) encerrou-se às 16h, sem que houvesse nova prorrogação tempestiva;
2. A juntada de documentos indispensáveis à habilitação, após o prazo final, configura apresentação extemporânea;
3. A prática viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impondo ao certame regras diversas das previamente estabelecidas.

Assim, a juntada extemporânea de documentos essenciais não pode ser convalidada, constituindo vício insanável que compromete a habilitação da empresa vencedora.

19/09/2025 16:59:41	O participante BGL BERTONI ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA adicionou o arquivo 1bd21593596c4605afd4c05deae99376.rar aos documentos complementares.
19/09/2025 16:58:19	O participante BGL BERTONI ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA adicionou o arquivo 38fb8dafaffb413cb9aaaa10f0afb7c9.rar aos documentos complementares.
19/09/2025 16:48:59	Por gentileza anexar nos documentos complementares lista de equipe técnica de um advogado e um economista até às 17h00

Portanto, ainda que não se adentre ao mérito da validade dos documentos apresentados fora do prazo, é imperioso reconhecer que tais peças não podem ser admitidas, sob pena de desrespeito às disposições do edital e afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante disso, resta configurado o descumprimento das exigências editalícias pela empresa vencedora, impondo-se o reconhecimento de sua inabilitação.

3.2. DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA APRESENTADA

3.2.1. Da Ausência de Documentação Técnica em Desacordo com o Edital

No que se refere à qualificação técnica, o Edital estabelece, de forma expressa, a obrigatoriedade da apresentação de documentos comprobatórios da aptidão da empresa e de seus profissionais para a execução dos serviços relativos à atualização da Planta Genérica de Valores (PGV) do perímetro urbano.

4.5. DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA DE HABILITAÇÃO

4.5.1. Prova de registro, através de Certidão, da empresa e do(s) responsável(is) técnico(s) que responderão pelo objeto desta licitação, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou CAU.

4.5.2. Atestado ou certidão de capacidade **Técnica-Operacional** registrado no CREA e/ou CAU acompanhado de CAT (Certidão de Acervo Técnico) expedido por órgãos públicos ou empresas privadas, comprovando a execução de serviços de: Aerolevantamento, Geoprocessamento e Sistema de Informação Geográfica – SIG.

4.5.3. Atestado de capacidade **Técnica-Profissional** registrado no CREA e/ou CAU acompanhado de CAT (Certidão de Acervo Técnico) expedido por órgãos públicos ou empresas privadas, comprovando a execução de serviços de maior relevância como: Coordenação de projeto de Planta Genérica de Valores e Sistema de Informação Geográfica – SIG.

4.5.4 Declaração da empresa licitante de que dispõe de equipamentos adequados à realização do objeto, bem como de responsáveis técnicos ligados aos serviços licitados, sendo no mínimo:

a) 01 (um) Arquiteto ou Engenheiro Civil ou Engenheiro Agrimensor, habilitados e vinculados ao CREA/CAU e, ainda indicado como responsável técnico sendo este Coordenador/diretor pela execução do objeto da licitação, detentor de CAT de atividades semelhantes, pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto licitado;

b) 01 (um) Advogado(a), Comprovação de registro na OAB e com atestado ou declaração de experiencia em serviços com características similares, especificamente com a expertise em atividades de analises de valores venais, projeto de lei e análises tributarias;

c) 01 (um) Economista, com registro no conselho de classe e comprovação de experiencia por meio de declaração ou atestado em atividades de estudo e analises mercadológicos imobiliário para fins tributários municipal.

4.5.5. Prova de vínculo empregatício dos profissionais indicados.

O objeto da licitação consiste na contratação de empresa especializada na execução de serviços de atualização da Planta Genérica de Valores – PGV, exigindo, por sua natureza, um escopo multidisciplinar que abrange conhecimentos técnicos nas áreas de Engenharia de Agrimensura e/ou Civil e/ou Arquitetura, Economia e Direito Tributário.

Nos termos do item 4.5.4 do TR anexo ao Edital, a empresa licitante deve apresentar declaração de que dispõe de equipamentos adequados à execução do objeto e de responsáveis técnicos vinculados aos serviços, sendo exigidos, no mínimo:

> a) 01 (um) **Arquiteto ou Engenheiro Civil ou Engenheiro Agrimensor,** habilitados e vinculados ao CREA/CAU e, ainda indicado como responsável técnico sendo este Coordenador/diretor pela execução do objeto da licitação, detentor de CAT de atividades semelhantes, pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto licitado;
> b) 01 (um) **Advogado**(a), Comprovação de registro na OAB e com atestado ou declaração de experiencia em serviços com características similares, especificamente com a expertise em atividades de analises de valores venais, projeto de lei e análises tributarias;
> c) 01 (um) **Economista**, com registro no conselho de classe e comprovação de experiencia por meio de declaração ou atestado em atividades de estudo e analises mercadológicos imobiliário para fins tributários municipal.

Com base nisto, não se encontrou na documentação juntada pela empresa vencedora a declaração formalizada da indicação dos

profissionais técnicos. Além disso, o Termo de Referência, em seus itens 4.5 e 8, exige que os atestados comprovem a execução de ao menos um projeto similar, contemplando atividades como: Projeto de Planta Genérica de Valores – PGV (atividade central do objeto licitado); Sistema de Informação Geográfica – SIG; Análise de valores venais; Projeto de lei e análises tributárias; Análises mercadológicas imobiliárias para fins tributários.

Contudo, a documentação apresentada pela empresa licitante vencedora não atende às exigências editalícias, pois não comprovou a execução de serviços de atualização ou elaboração de Planta Genérica de Valores e de Sistema de Informação Geográfica – SIG, tampouco demonstrou capacidade técnica operacional e profissional compatível com o objeto, bem como, os documentos apresentados relacionam-se a atividades diversas, estranhas ao objeto contratual, não abrangendo a integralidade e a complexidade técnica requeridas.

Concernente à equipe técnica apresentada, a licitante vencedora limitou-se a juntar os seguintes documentos referentes aos seguintes profissionais:

- **Engenheiro Ambiental - Bruno Gomez Leguizamon Guedes**. Responsável técnico da empresa, profissional não atende o exigido no Edital (TR – Item 4.5.3, “a”). Além de ter a formação distinta do que se pede no Edital, a empresa não apresentou atestados de capacidade técnica do profissional com os itens de maior relevância exigidos: Coordenação de projeto de Planta Genérica de Valores e Sistema de Informação Geográfica – SIG. (TR – Item 4.5.3).

- **Engenheiro Civil – Gabriel Fernandes Ferrara.** Não apresentou Certidão de Atestado Técnico – CAT demostrando experiência em serviços de execução de Planta Genérica de Valores, tampouco em

atividades semelhantes, pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto licitado, bem como, deixou de apresentar comprovação de vínculo contratual ou empregatício, não atendendo assim o item 4.5.3 e item 4.5.4, “a” do Edital.

- **Economista – Bruno Ribeiro.** A empresa não apresentou prova de registro, através de certidão de regularidade junto ao Conselho Federal ou Regional de Economia – COFECON e não apresentou comprovação de experiência por meio de declaração ou atestado de capacidade técnica em atividades de estudo e análises mercadológicos imobiliário para fins tributários municipal, não atendendo assim os itens 4.5.4 e 8, “d, i.”, do TR. A empresa apresentou como documentação técnica do profissional economista a cópia de diploma e um currículo, que não serve para comprovar a experiência do profissional no objeto que está sendo contrato e não prova o registro do profissional do conselho de classe - COFECON. Ainda sobre o profissional Economista, a empresa não atendeu o Item 4.5.5 do Edital, prova de vinculo entre a empresa e o profissional indicado.

- **Advogado – Wilson Simplicio.** A empresa licitante indicou o profissional Advogado Wilson Simplicio. Todavia, verificou-se que não foi apresentada a certidão de regularidade emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, documento indispensável para comprovar a habilitação e situação do profissional perante ao conselho, em descumprimento ao disposto no Item 4.5.4, alínea “b”, do Edital. Além disso, não foram apresentados documentos que comprovassem a experiência técnica do referido profissional, como declarações ou atestados de capacidade técnica que evidenciassem atuação em atividades correlatas às exigidas pelo certame, notadamente em análises de valores venais, elaboração de projetos de lei e análises tributárias. Dessa forma, resta não atendido também o disposto nos Itens 4.5.4, “b” e 8, “d, ii.”, do TR.

No que concerne à comprovação de vínculo entre a empresa e o advogado indicado, igualmente não houve o atendimento ao Item 4.5.5 do Edital, que exige prova documental dessa relação. Como documentação técnica referente ao advogado, a empresa limitou-se a apresentar uma cópia da carteira da OAB, sem qualquer elemento que comprove a regularidade do profissional perante o Conselho de Classe. Adicionalmente, foram juntados diversos “prints” de processos judiciais, os quais, versam sobre temáticas totalmente alheias às atividades previstas no presente Edital. Portanto, constata-se que a documentação apresentada não supre as exigências editalícias, configurando o não atendimento aos requisitos obrigatórios estabelecidos.

Cumpre destacar, ainda, que o responsável técnico indicado pela empresa detém registro apenas como Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho, sendo que o único registro no CREA apresentado corresponde ao sócio da empresa, Sr. Bruno. Todavia, suas atribuições profissionais restringem-se às áreas de Engenharia Ambiental, Segurança do Trabalho e Geografia, totalmente distintas e incompatíveis com o objeto da licitação.

Nome: BRUNO GOMEZ LEGUIZAMON BERTONI

Número de registro no CREA-SP: 5062634865 **Expedido em:** 24/01/2008
Registro Nacional do Profissional: 2605282732 (Data de registro no CREA-SP)

CPF: 296.917.558-40

Endereço: Avenida MARECHAL MÁRIO GUEDES, 2 APTO 31 - TORRE 3
JAGUARÉ
05348010 - SÃO PAULO - SP

Títulos e atribuições:

Título: ENGENHEIRO AMBIENTAL
Atribuição: Provisórias do Artigo 7º da Lei nº5.194 de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016 (1 a 14 e 18), para o desempenho das competências relacionadas no 2º da Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000, do Confea bem como das atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 18 da resolução 218/1973 do Confea.

Título: ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
Atribuição: Atribuições da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º. da Resolução 359/91 do Confea.

Título: GEÓGRAFO
Atribuição: Do artigo 3º, da Lei 6.664, de 26 de junho de 1979.

Diante do exposto, resta evidente que a documentação apresentada pela empresa vencedora é insuficiente para comprovar o atendimento às exigências editalícias relativas à qualificação técnica-operacional e profissional.

Assim, impõe-se a sua inabilitação, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, pilares do procedimento licitatório.

3.4. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A vinculação ao edital constitui um dos princípios basilares das contratações públicas, no qual determina que todos os atos da administração e dos licitantes devem estar em estrita observância ao que foi previamente estabelecido no instrumento convocatório.

Esse princípio assegura a legalidade, a isonomia entre os participantes e a previsibilidade do procedimento, impedindo modificações arbitrárias e garantindo a segurança jurídica. Trata-se, portanto, de um dispositivo essencial para a condução regular e transparente dos certames públicos, cuja observância é imposta expressamente pela legislação vigente.

Nesse sentido, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

> " Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Nesse contexto, ressalta-se que, embora a Administração Pública possua discricionariedade para elaborar as exigências constantes do edital, uma vez publicado o instrumento convocatório (em observância ao princípio da publicidade), encontra-se vinculada ao seu conteúdo, em conformidade com os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, devendo, portanto, aplicar fielmente as condições nele previstas.

Nesse sentido, o Plenário do Tribunal de Contas da União manifestou-se por meio do Acórdão nº 2730/2015, conforme se verifica:

> Enunciado: **Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.**
> Voto: 29. Por outro lado, não se pode olvidar que **a Administração encontra-se adstrita ao princípio da legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório. Inadmissível,** portanto**, que** a Comissão de Outorga da ANTT **deixe de aplicar as exigências do próprio edital que tenha formulado, ainda mais ao se constatar que não se tratou de mera irregularidade formal, mas sim que a contratada deixou de demonstrar a capacidade técnico-operacional por meio do atestado exigido.** Acórdão 2730/2015-Plenário, Data da sessão 28/10/2015, Relator: Bruno Dantas. 36. **No caso em apreço, a delimitação do escopo das exigências para qualificação técnica se inseriu no espectro de discricionariedade da entidade reguladora, todavia, ao inseri-las no edital passa a Administração a vincular-se ao disposto no instrumento convocatório.** Doutra forma, estaria a ferir a isonomia do certame. Grifa-se

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e os seus licitantes a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, veja-se:

> REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À

> INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. 19. Dessarte, o quadro ora delineado nos autos demonstra que houve inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga tanto a Administração quanto o licitante [...]. 22. Firmadas essas premissas, conclui-se que a falha que permeou o procedimento licitatório deflagrado pela SEF foi a inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Tal comando obriga a Administração e o licitante a cumprirem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, haja vista que os interessados elaboram e apresentam as suas propostas com base nas disposições gizadas nesse documento. Logo, a aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, que são princípios basilares e norteadores dos procedimentos desse jaez.
>
> [...] O princípio de vinculação ao edital impede que a administração feche os olhos ao fato e continue com o certame, sob pena de estar favorecendo indevidamente a licitante em detrimento de outros concorrentes. Neste caso, não se vislumbra outra solução além de determinar o cancelamento do item. Dessa forma, ante ao não atendimento das exigências contidas no item 9.6 e 9.11.1.6 do edital, requer-se a INABILITAÇÃO da licitante, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e consequente prejuízo a licitante recorrente. Acórdão nº 2406/2006-Plenário – TCU.

Em decisão recente, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entendeu pela inabilitação da licitante pelo descumprimento das cláusulas constantes no edital, entendendo que o edital é lei interna do procedimento licitatório, o qual deve ser observado. Colaciona-se:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1**. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da

empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 29-08-2018) Grifa-se

Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

[...] **A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o edital constitui a lei interna do concurso público, vinculando tanto a Administração quanto os candidatos, sendo vedada sua modificação sem previsão expressa e ampla divulgação.** "O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que 'o edital de concurso público faz lei entre as partes, funcionando como instrumento que vincula tanto a Administração, quanto o candidato que a ele se submete' (AgInt no RMS n. 73.343/DF, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024). [...]
(TJSC, Apelação n. 5003804-89.2025.8.24.0091, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 16-09-2025). Grifa-se

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA JUSTIFICADA. LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. I - CASO EM EXAME Apelação interposta por SC Asfaltos e Pavimentações Ltda. contra sentença que denegou mandado de segurança impetrado contra ato da Administração Pública, que inabilitou a empresa no Pregão Eletrônico n. 06/2024, cujo objeto era a contratação de fornecimento de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ). O motivo da inabilitação foi a apresentação de atestado de capacidade técnica referente ao fornecimento de asfalto pré-misturado a frio (PMF), diverso do exigido no edital. II - QUESTÕES EM DISCUSSÃO(a) Validade da exigência de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação.(b) Alegada nulidade do ato administrativo que inabilitou

a licitante.(c) Possibilidade de enquadramento do fornecimento de CBUQ como simples aquisição de bens comuns, dispensando comprovação de qualificação técnica. RAZÕES DE DECIDIR(a) **O edital é a lei do certame, vinculando a Administração Pública e os licitantes aos seus termos, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei n. 8.666/1993).**(b) A exigência de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado se justifica pela complexidade da produção do CBUQ, que demanda estrutura industrial especializada, controle técnico e mão de obra qualificada, caracterizando prestação de serviço antecedente à entrega do produto final. [...] **O atestado apresentado pela apelante não atende à exigência editalícia, pois se refere ao fornecimento de PMF, material distinto do CBUQ em composição e aplicação, justificando a inabilitação da empresa.**(e) O ato administrativo impugnado está amparado no princípio da presunção de legitimidade, não se verificando qualquer ilegalidade ou prejuízo à competição. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que denegou a segurança. Tese fixada: "É válida a exigência editalícia de qualificação técnica que exija do licitante a comprovação de fornecimento de material com características técnicas idênticas ao objeto do certame, desde que justificada pela Administração Pública e compatível com a complexidade da contratação." Dispositivos legais relevantes citados: Art. 3º da Lei n. 8.666/1993: Art. 1º da Lei Complementar n. 116/2003: Art. 1º da Lei n. 12.016/2009. Jurisprudência relevante citada: TJSC - ACv 5002873-32.2021.8.24.0025, Relª. Desa. Bettina Maria Maresch de Moura. (TJSC, Apelação n. 5009914-89.2024.8.24.0075, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Segunda Câmara de Direito Público, j. 29-04-2025). Grifa-se

[...] CLARO DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "**O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados**. Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo. **A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o interessado do direito de revisão de seu conteúdo**" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4011227-12.2019.8.24.0000, de Jaguaruna, rel. Jaime Ramos, Terceira

Câmara de Direito Público, j. 29/10/2019). (TJSC, Apelação n. 5002200-30.2023.8.24.0070, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 01-10-2024). Grifa-se

Diante do exposto, verifica-se que **a habilitação da empresa BGL Bertoni Engenharia Ambiental Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 41.967.974/0001-26, contraria as disposições dos itens 4.5 e 8, do Termo de Referência que integra o edital.** Tal descumprimento compromete a legalidade, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, em afronta direta aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Assim, requer-se a imediata inabilitação da referida empresa, sob pena de nulidade do certame, em razão da ausência de comprovação da capacidade operacional e técnica mínima exigida no edital, condição indispensável à execução contratual.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, em respeito aos princípios da moralidade, eficiência, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e da ampla competitividade, requer-se:

a) O conhecimento do presente recurso, interposto dentro do prazo estabelecido pelo pregoeiro, nos termos do art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021;

b) No mérito, o seu total provimento, com a consequente inabilitação da empresa BGL Bertoni Engenharia Ambiental Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 41.967.974/0001-26;

c) O conhecimento da violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e aos demais princípios regentes da Administração Pública, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

d) A reanálise do julgamento da fase de habilitação, com observância estrita aos termos do edital e do Termo de Referência;

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Criciúma/SC, 24 de setembro de 2025.

LUCAS TESSMANN SCHWALM:07973757910 Assinado de forma digital por LUCAS TESSMANN SCHWALM:07973757910 Dados: 2025.09.24 16:01:34 -03'00'

Lucas Tessmann Schwalm
CPF 079.737.579-10
Representante Legal
(Assinado digitalmente)

gov.br Documento assinado digitalmente
SUELLEN MESQUITA SCHLEMPER
Data: 24/09/2025 15:55:46-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Suellen Mesquita Schlemper
Advogada – OAB/SC 56.076
(Assinado digitalmente)